



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.724285/2014-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.792 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO CARDOSO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Inaplicável a isenção do imposto de renda quando a data constante do laudo pericial for posterior ao ano-calendário objeto da glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO- Relatora.

.Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 06/10), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

(...)

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2010, ano-calendário 2009.

Fonte Pagadora: Instituto Nacional de Seguro Social (CNPJ: 29.979.036/0001-40). Valor: R\$ 23.020,24. IRRF: 0,00.

O contribuinte apresentou impugnação em 10/11/2014 (fls. 02), alegando que os rendimentos recebidos são isentos por se tratar de proventos e aposentadoria reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

Afirma que o laudo pericial retroativo do INSS, bem como relatório cirúrgico comprova que o contribuinte é aposentado e portador de cardiopatia grave, sendo e do imposto.

Ressalta que já pagou o imposto ora contestado.

Acrescenta que apresentou retificadora como parte do procedimento para restituição dos valores.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) negou provimento à Impugnação por entender que no laudo emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS consta que o contribuinte é portador da patologia classificada pela CID 10 I20 (angina pectoris) a qual não é caracterizada, necessariamente, como cardiopatia grave. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE

MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, o beneficiário dos rendimentos deverá comprovar que os rendimentos recebidos são oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e, ainda, ser portador de moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cientificado da decisão acima transcrita (AR fls. 48), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 58/63, no qual alega que *"não pode a autoridade fiscal fazer com que sua decisão desconsidere a manifestação do perito encarregado pelo INSS da avaliação, visto ser esse profissional com conhecimento especializado e, espera-se, altamente capacitado para tarefa em questão*. Ressalta ainda que o laudo deixa clara a data de início da moléstia (03/11/2008) e que o ano-calendário 2009 estaria abrangido pela isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Como já exposto no relatório, a DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte sob o seguinte fundamento:

*O contribuinte também anexa Laudo emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 14). No citado laudo consta que o contribuinte é portador de patologia classificada pela CID10 I20, desde 03/11/2008, não fazendo qualquer menção, no entanto, como afirmando pelo contribuinte em sua defesa, em cardiopatia grave. **O CID 10 I20 é de angina pectoris que não é necessariamente caracterizado como cardiopatia grave, precisando, para isso, de outros diagnósticos que não vieram descritos no laudo.***

Dessa forma, não existindo nos autos laudo médico oficial confirmando ser o contribuinte portador de moléstia grave listada no inciso XXXIII do art. 39 do decreto 3000/99 acima descrito, é de se manter a omissão.(grifamos)

O Laudo médico emitido pelo INSS às fls 14 traz as seguintes informações:

Informamos, para fazer prova junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o Sr. Paulo Roberto Cardoso de Souza, RG nº 811446772, expedido pelo IFP, CPF 358328437-20, residente a Rua 37, nº 2948, Itaipu, Niterói, RJ, titular do benefício previdenciário nº 42/131113197-0, comprovou através da documentação médica apresentada e anexada ao procedimento administrativo em epígrafe ser portador de patologia classificada pela CID 10 I20 desde 03/11/2008, enquadrando-se na Lei nº 7.713 de 22/12/1988, Art. 6º, inciso XIV, referendada pela Lei nº 9.250 de 26/12/1995, enquadrando-se na Lei nº 7713 de 22/12/1988, Artigo 6º, inciso XIV, referendada pela Lei nº 9.250 de 26/12/1995, Artigo 30,

*Parágrafo 2 e Lei n° 11052, Artigo 1° de 29/12/2004 e Lei 11.052 de 29 de dezembro de 2004 **desde 03/05/2013.** (grifamos)*

A respeito do termo inicial da isenção, a Instrução Normativa SRF n° 15, de 06/02/2001, dispõe em seu artigo 5°, § 2°:

Art. 5° Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2° A isenção a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifamos)

Dessa forma, ao contrário do que alega a DRJ o laudo pericial atesta que a doença foi contraída em 03/11/2008 e que foi identificada como moléstia grave apta a gozar da isenção do imposto de renda pessoa física a partir de 03/05/2013. Sendo assim, o laudo atesta a existência da doença desde 11/2008, a qual se transformou em cardiopatia grave a partir de 03/05/2013.

Como a glosa refere-se ao ano-calendário de 2009, não estaria contemplada pela isenção

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.